



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

INSTRUÇÃO NORMATIVA TCE-TO Nº 09, de 07 de NOVEMBRO de 2012.

Instituir o Cadastro Único das Unidades Jurisdicionadas, dos Responsáveis das Entidades ou Órgãos Municipais e Estaduais, que estão sob a jurisdição do Tribunal de Contas do Tocantins, bem como dos Interessados em processos no âmbito desta Corte de Contas.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe conferem o artigo 3º, da Lei Estadual nº 1.284, de 17 de dezembro de 2001, c/c os artigos 276 a 286 de seu Regimento Interno,

Considerando a redação dos artigos 165, 166 e 167 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

Considerando a modernização por que passa o Tribunal de Contas do Estado do Tocantins;

Considerando os termos da Instrução Normativa nº 01/2012 deste Tribunal de Contas, que dispõe sobre o processo eletrônico no âmbito desta Corte de Contas;

Considerando a importância de garantir um procedimento de implantação eficiente, econômico e com segurança quanto ao envio dos dados em meio eletrônico;

RESOLVE:

CAPÍTULO I DA IMPLANTAÇÃO DO CADASTRO ÚNICO DAS UNIDADES JURISDICIONADAS, RESPONSÁVEIS E INTERESSADOS EM PROCESSOS NO ÂMBITO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO TOCANTINS

Art. 1º Instituir o Cadastro Único das Unidades Jurisdicionadas, dos Responsáveis das Entidades ou Órgãos Municipais e Estaduais, que estão sob a jurisdição do Tribunal de Contas do Tocantins, bem como dos interessados em processos no âmbito desta Corte de Contas.

Art. 2º O Cadastro Único das Unidades Jurisdicionadas, Responsáveis e interessados será representado pela sigla CADUN.

Parágrafo único. Para efeito desta Instrução Normativa, considera-se:

I – unidade jurisdicionada: qualquer órgão da administração pública estadual ou municipal, direta ou indireta, subordinado ao controle externo do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

II – meio eletrônico: qualquer forma de armazenamento ou tráfego de documentos, informações ou arquivos em formato digital;

III – transmissão eletrônica: toda forma de comunicação a distância, com a utilização de redes de comunicação, preferencialmente a rede mundial de computadores;

IV – homologação: o ato de confirmar, aprovar e atestar a veracidade das informações;

V - endereço eletrônico: ferramenta básica de comunicação com a utilização da rede mundial de computadores;

VI – certificação digital: assinatura digital emitida por Autoridade Certificadora, na forma da lei específica.

VII – credenciais de acesso: toda forma eletrônica de identificação única para acesso de um usuário ao sistema de cadastro.

Art. 3º Constarão do referido cadastro as informações das unidades jurisdicionadas, responsáveis e interessados, inclusive de procuradores em caso de assistência, necessárias para a caracterização e individualização, conforme solicitados nos campos do CADUN.

§ 1º Os cadastrantes, de que trata este artigo, deverão transmitir, por meio eletrônico, os documentos exigidos pelo sistema no formato PDF (*Portable Document Format*).

§ 2º As informações, disponibilizadas no CADUN, serão de responsabilidade do detentor do cadastro e classificadas como verdadeiras, inclusive no que tange ao endereço eletrônico cadastrado, que será o mecanismo utilizado para comunicação direta dos atos processuais no âmbito deste Tribunal.

Art. 4º As informações constantes no CADUN, aqui regulamentadas, estarão disponíveis ao Ministério Público, a fim de suprir o que estabelece a alínea “b” do artigo 26 da Lei Nacional do Ministério Público (Lei Nacional nº 8625/93).

Art. 5º A Procuradoria Geral do Estado terá acesso às informações cadastrais aqui disciplinadas, em caso de necessidade de ajuizamento de ação executória decorrente das decisões de imputação de débito ou multa deste Tribunal.

CAPÍTULO II DO ROL DE RESPONSÁVEIS

Art. 6º Os gestores públicos, estaduais e municipais, encaminharão ao Tribunal, até 30 (trinta) dias após o início do mandato, nomeação ou designação, o rol de responsáveis, conforme determina o art. 2º da Lei Estadual nº 1.284, de 17 de dezembro de 2001.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

§ 1º A atualização dos dados, constantes do CADUN, ocorrerá de forma eletrônica e ficará a cargo do gestor e responsável de cada unidade ou entidade, que deverá efetuar as alterações necessárias, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, contados a partir da publicação dos respectivos atos de nomeação, designação ou exoneração.

§ 2º Os gestores municipais e estaduais bem como os responsáveis que se encontram em pleno exercício, deverão enviar os dados, solicitados no CADUN, por meio eletrônico, no prazo previsto no *caput* deste artigo, a contar da data de publicação desta Instrução Normativa.

§ 3º O não cumprimento do que dispõe o *caput* e o §2º deste artigo, implicará na aplicação das sanções previstas no inciso IV do artigo 39 da Lei Estadual nº 1.284, de 17 de dezembro de 2001, c/c o inciso IV do artigo 159 do Regimento Interno deste Tribunal.

CAPÍTULO III DO CONTROLE DE PERMISSÕES AOS SISTEMAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

Art. 7º Aos sistemas que necessitam de permissões de acesso, fica o gestor da Unidade Jurisdicionada incumbido de autorizar o responsável pela validação dos dados encaminhados.

§ 1º O controle e gerenciamento das permissões de acessos aos sistemas deste Tribunal de Contas são de exclusiva competência do gestor e da Unidade Jurisdicionada.

§ 2º O manual de orientações do CADUN será disponibilizado no *site* oficial deste Tribunal de Contas.

§ 3º As credenciais de acesso, quando solicitadas pelo jurisdicionado, serão utilizadas para acessar todos os sistemas oferecidos por esta Corte de Contas.

CAPÍTULO IV DO CADASTRAMENTO E ACESSO

Art. 8º Para o cadastramento do gestor, responsável, interessado e procurador, quando for o caso, junto ao Tribunal de Contas do Tocantins, serão obedecidos os procedimentos definidos a seguir:

I – o gestor, responsável, interessado ou procurador, quando for o caso, deverá solicitar o seu cadastramento no *site* do Tribunal de Contas do Tocantins, por meio do CADUN, informando seus dados cadastrais conforme solicitado;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

II – o gestor e responsável deverão, obrigatoriamente, obter certificação digital a fim de que os mesmos sejam habilitados a fornecer as informações solicitadas, bem como promover as alterações cadastrais quando necessário;

III - o acesso do interessado e, quando for o caso, do procurador, ao CADUN, será por intermédio de *login* e senha ou certificação digital.

Parágrafo único. Será armazenado o registro eletrônico dos cadastramentos, atualizações e acessos ao sistema, devendo constar a identificação do usuário, data e hora.

CAPÍTULO V DOS EX- GESTORES/ORDENADORES DE DESPESA

Art. 9º Os ex-gestores e ex-ordenadores, que ainda possuem processos em trâmite neste Tribunal de Contas, deverão manter seus dados atualizados no CADUN, a fim de que tenham ciência dos atos processuais praticados, conforme preconiza o § 2º do art. 3º desta Instrução Normativa.

Parágrafo único. Aos ex-gestores e ex-ordenadores cabem a efetivação de seus respectivos cadastros, no momento em que tomarem conhecimento desta Instrução Normativa, ou protocolarem quaisquer peças processuais neste Tribunal.

CAPÍTULO VI DAS SANÇÕES E PENALIDADES

Art. 10. A apresentação de dados falsos, a omissão de informações, o mau e indevido uso da senha de acesso e da certificação digital, bem como o descumprimento dos prazos previstos nesta Instrução Normativa, implicará na aplicação de multa pelo Tribunal de Contas.

Parágrafo único. As informações disponibilizadas no CADUN que não corresponderem à verdade, implicarão na responsabilidade criminal daqueles que lhe deram causa.

CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 11. Ocorrendo a criação, fusão, incorporação, extinção ou desmembramento de Unidades Jurisdicionadas, sujeitas ao controle externo do Tribunal de Contas do Tocantins, deverá o responsável comunicar o fato a este Tribunal, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob pena de incorrer o responsável nas penalidades previstas no Capítulo VI desta Instrução.

Art. 12. Este Tribunal não se responsabilizará pelo prejuízo causado em virtude da desatualização dos dados exigidos no CADUN, vez que os atos processuais de responsabilidade deste Sodalício ocorrerão mediante os endereços eletrônicos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

informados no sistema, não podendo o responsável, interessado e procurador, quando for o caso, alegar a ausência de conhecimento sobre atos que foram praticados.

Art. 13. O credenciamento no CADUN é condição necessária para movimentação processual no sistema *e-Contas* e para o envio de dados nos demais sistemas mantidos por esta Corte de Contas.

Art. 14. O responsável e interessado em processos no Tribunal de Contas do Tocantins ficarão impedido de fazer qualquer movimentação processual no âmbito deste Tribunal, enquanto não efetivar o cadastro.

Art. 15. Fica designada a Diretoria-Geral de Controle Externo para gerenciar o CADUN, no âmbito deste Tribunal de Contas.

Art. 16. Esta Instrução Normativa entra em vigor em 1º de Janeiro de 2013.

Art. 17. Ficam revogadas as disposições em contrário, em especial a Instrução Normativa TCE-TO Nº 07, de 22 de outubro de 2008.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS, Sala das Sessões, em Palmas, Capital do Estado, aos 07 dias do mês de novembro de 2012.

Publicação: Boletim Oficial do TCE/TO, ano V, nº 821, 09 de Nov. 2012, p. 11-13.
--